

Veiculação de cenas de nudez, de sexo e de violência em horário destinado ao público infanto-juvenil. Violação a direitos difusos de que são titulares crianças e adolescentes destinatários da novela "Uga-Uga". Legitimidade ativa do Ministério Público. Competência da Justiça da Infância e da Juventude. Suspensão das cenas de que participam, como atores, crianças ou adolescentes, ante a inexistência de alvará autorizativo. Observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da unidade hierárquico-normativa da Constituição da República.

Ação Civil Pública
Processo nº 2000.710.004637-3

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotora de Justiça designada para atuar perante a 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as alegações aduzidas na contestação de fls. 150/192, vem oferecer

RÉPLICA

nos termos a seguir alinhados:

Cuida-se de demanda promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de TV Globo Ltda., em que se deduz em juízo o pedido de condenação da empresa requerida nas seguintes obrigações (de fazer e de não fazer, respectivamente):

- 1) adequar as cenas da novela "UGA-UGA" ao horário livre, deixando de veicular cenas de sexo, nudez e violência, ou transmitir a novela em questão a partir das 20:00h, de acordo com a classificação inicial do Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça;
- 2) não gravar e não veicular a imagem de crianças e de adolescentes na novela "UGA-UGA", posto que a requerida não possui alvará judicial para tanto.

Insubsistentes os argumentos suscitados pela requerida na contestação de fls. 150/192, como será demonstrado a seguir.

De plano, cumpre ressaltar que a existência ou não dos pressupostos ensejadores da concessão liminar da tutela específica é questão que está sendo discutida no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Passa-se, nesta oportunidade, à análise das questões preliminares postas pela requerida, ressaltando-se, desde já, o descabimento de todas elas.

Segundo a requerida, a competência para processar e julgar a presente demanda seria da Justiça Federal, uma vez que a classificação indicativa é atribuição de um órgão federal (Ministério da Justiça) e a causa de pedir seria, segundo a requerida, a violação a um acordo firmado entre esta e aquele órgão federal.

Pelo mesmo motivo acima exposto (que embasa a preliminar de incompetência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude), a requerida suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, alegando que a parte legítima para figurar no pólo passivo seria a União Federal, patrocinada pela Advocacia Geral da União.

Não merecem qualquer atenção as preliminares acima mencionadas. Primeiramente, porque partem de um pressuposto equivocado, qual seja: o de que a causa de pedir seria o descumprimento, pela requerida, de um acordo firmado entre esta e o Ministério da Justiça.

Data venia, a causa de pedir (que está perfeitamente demonstrada na peça exordial) consiste na efetiva violação, pela requerida, a direitos difusos das crianças e dos adolescentes, quais sejam, o direito à inviolabilidade de seu desenvolvimento psíquico (que é uma das facetas do direito ao respeito, conforme disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o direito ao regular desenvolvimento de sua sexualidade, o direito de que os programas exibidos no horário destinado ao público infanto-juvenil respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e tenham finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (artigo 76 do referido diploma legal), o direito de exigir a observância dos princípios constitucionais elencados nos incisos I e IV do artigo 221 e no *caput* do artigo 227, ambos da Constituição da República.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece critério absoluto de fixação de competência ao dispor que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e aos adolescentes, observado o disposto no artigo 209” (inciso IV do artigo 148) e que “as ações previstas neste Capítulo (da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos) serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissões, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores” (artigo 209).

Obviamente, a competência não é da Justiça Federal, posto que a causa de pedir, conforme exposto, não é o descumprimento do acordo firmado entre a requerida e o Ministério da Justiça, não havendo, assim, interesse da União Federal na presente demanda. Com efeito, os documentos de fls. 12/13, 17/19, 23 e 26 são alguns dos meios de prova acerca dos fatos narrados na petição inicial, mas não a causa de pedir da demanda.

Inquestionável, portanto, a "competência absoluta" da Justiça da Infância e da Juventude para processar e julgar os pedidos que instrumentalizam a presente demanda.

Inquestionável, também, a legitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição da República e nos artigos 201, inciso V, e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim dispõe o inciso III do artigo 129 da Constituição da República:

"São funções institucionais do Ministério Público:

I e II – *omissis*;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV a IX – *omissis*".

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I a IV – *omissis*;

V – promover o inquérito e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal".

"Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II e III – *omissis*."

Posto que a requerida também se utilizou de absurdo argumento no sentido de que o direito defendido pelo Ministério Público através da presente demanda é individual e disponível, no intuito de fundamentar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, passa-se, nesta oportunidade, a oferecer o conceito de "direito difuso" para, finalmente, demonstrar que o caso em tela trata de tal modalidade de interesse metaindividual de que são titulares as crianças e os adolescentes destinatários da novela "UGA-UGA".

Interesses (ou direitos) difusos, conforme os conceitua o Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos *“transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas (ou indetermináveis, segundo a doutrina) e ligadas por circunstâncias de fato”* (artigo 81, parágrafo único, inciso I).

Direitos difusos são aqueles cujo objeto é indivisível, e cujos titulares são pessoas indeterminadas ou indetermináveis, ligadas entre si por uma mesma circunstância de fato.

Segundo a doutrina, *“o objeto dos interesses difusos é indivisível”*⁽¹⁾ e *“os interesses só serão verdadeiramente difusos se impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico (como os destinatários de propaganda enganosa, veiculada pela televisão)”*⁽²⁾.

In casu, os direitos defendidos pelo Ministério Público (e já mencionados quando da demonstração da causa de pedir da demanda) têm como titulares as crianças e os adolescentes destinatários da novela “UGA-UGA” (pessoas indeterminadas ou, ao menos, indetermináveis) e não podem (tais direitos) ser divididos entre os membros da coletividade infanto-juvenil, posto que pertencem a todos.

Ultrapassada a questão de que o caso em tela cuida da defesa de direitos difusos das crianças e dos adolescentes destinatários da veiculação da novela em tela, é mister destacar que, mesmo que o caso cuidasse da defesa de interesse individual de uma criança ou de um adolescente, ainda assim, legítima seria a atuação do Ministério Público, posto que os direitos ora defendidos são de natureza indisponível, fazendo-se cumprir, assim, o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição da República e no artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, tal argumento somente tem por fim o enriquecimento do debate jurídico, posto que, conforme já tão minudenciosamente demonstrado, os direitos defendidos pelo Ministério Público através da presente demanda são difusos, sendo o Ministério Público parte legítima.

A tal respeito, vale transcrever a lição de HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Em vista de sua destinação, o Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, graças a seu elevado grau de dispersão e abrangência, a assumir conotação social.”⁽³⁾

Desta sorte, os interesses difusos sempre interessam à coletividade como um todo.

⁽¹⁾ HUGO NIGRO MAZZILLI, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, ed. Saraiva, 1999, p. 40.

⁽²⁾ MAZZILLI, *op. cit.*, p. 43.

⁽³⁾ *Op. cit.*, p. 77.

Por fim, sem razão a requerida ao alegar que o Ministério Público é parte ilegítima, por estar supostamente substituindo-se aos genitores das crianças e dos adolescentes destinatários da novela "UGA-UGA".

Com efeito, a legitimidade das partes deve ser analisada segundo a "teoria da asserção ou de *prospettazione*, segundo a qual a verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertio-nis*, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. Defendem esta teoria, entre outros, BARBOSA MOREIRA e WATANABE. Na mais moderna doutrina estrangeira, encontra-se a adesão a esta teoria em ELIO FAZZALARI." ⁽⁴⁾

Posto que alegada, na petição inicial, a violação (pela requerida) a direitos difusos de que são titulares as crianças e os adolescentes destinatários da novela "UGA-UGA", presente a legitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição da República e nos artigos 201, inciso V e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se a rebater os argumentos suscitados pela requerida quanto ao mérito.

Não merece prosperar o argumento da requerida no sentido de que a novela "UGA-UGA" é adequada ao horário livre, diante da classificação indicativa conferida pelo Ministério da Justiça pelo documento de fl. 18. Isto porque *tal decisão do Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça decorreu de um compromisso assumido pela requerida no sentido de adequar as cenas da novela em questão aos padrões do horário livre, conforme se observa à fl. 17, em que a requerida impetra pedido de revisão ao Diretor daquele Departamento acerca da decisão tomada, anteriormente, pelo Gerente de Programa do Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça no sentido de que a novela em questão é inadequada para menores de 12 (doze) anos, razão pela qual somente poderia ser exibida a partir das 20:00h (fls. 12/13), por ter temática adulta, nos termos da alínea "b" do artigo 2º da Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, do Ministério da Justiça, em vigor à época da dedução do pedido em juízo (fl. 15). Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria nº 796 (DOC. 7), que mantém a situação da novela em questão nos mesmos moldes da Portaria nº 773.*

Ou seja, o ato administrativo que classificou a novela como apta para o horário livre configura, no caso em tela, um ato jurídico (gênero do qual ato administrativo é espécie) submetido a uma condição ("*cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto*", de acordo com a norma explicativa inserida no artigo 114 do Código Civil). E, uma vez que não cumprida a condição (elemento acidental do ato jurídico), posto que a requerida não adequou as ce-

⁽⁴⁾ ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, ed. Freitas Bastos, 1998, p. 124.

nas da novela aos padrões estabelecidos para tal horário (19:00h), continuando a exibir cenas de seminudez, de nudez e de violência, aquele ato administrativo consubstanciado no documento de fls. 18/19 passou a ser ineficaz, não surtindo efeitos jurídicos.

Observe-se que os documentos de fls. 23 e 26 comprovam a inadequação das cenas da novela "UGA-UGA" ao horário em que é exibida (19:00h). Entretanto, tal questão também será comprovada através da prova pericial a ser realizada por profissional da área de psicologia, através da análise das fitas de vídeo (o meio de prova) a serem exibidas pela requerida por determinação deste r. juízo.

Observe-se que os documentos que seguem em anexo (e cuja juntada ora se requer) também demonstram que as cenas da novela em questão (e também de outras novelas exibidas pela requerida) são inadequadas ao público infanto-juvenil, de modo que não devem ser exibidas no horário destinado à programação livre. Observe-se, por exemplo, uma das cenas retratada no DOC. 6.

Observa-se, por exemplo, que, em pesquisa realizada através da "Internet", em 15 de novembro do corrente ano, 79% das pessoas responderam afirmativamente à pergunta: "as novelas brasileiras estão exagerando em cenas de sexo e violência?"

Cumpra, nesta oportunidade, transcrever alguns trechos de excelente texto publicado, em 19 de novembro do corrente ano, no *Jornal do Brasil*, de autoria do colunista Fritz Utzeri (DOC. 2):

"O JB online consultou, agora, os leitores sobre sexo e violência na TV. Nada menos de 83% responderam que a TV exagera nas cenas de sexo e violência. A pergunta foi feita em virtude da repercussão das novelas Laços de família e Uga uga. As duas são exibidas num horário em que as crianças transitam livremente pela casa e assistem a TV. Cenas de sexo, até de estupro (com a agravante de que a mulher estuprada gosta disso), mãe e filha disputando o garotão e outras "normalidades" familiares são servidas diariamente pela televisão.

Devemos ter uma censura? Claro que não. Mas, para quem não gosta da enorme vulgaridade que a TV nos empurra goela abaixo, existe sempre o recurso do botão de sintonia. Basta apertar o botão do controle remoto e mudar para... o Programa do Ratinho e assistir a uma sessão de tortura, onde uma menina de três anos é espancada de forma selvagem pelo padrasto. E esse lixo ainda vem com pretensão moralista, de denúncia! Na verdade, é apenas um caso policial. O torturador foi preso ANTES do programa ir ao ar e as cenas degradantes serviram apenas para satisfazer o voyeurismo doentio de alguns espectadores.

Qual a escolha que resta? A Banheira do Gugu? No limite? Linha direta? É esse o escopo educativo da TV brasileira? Caricaturar os índios, desrespeitá-los, até em sua religiosidade, como faz essa Uga uga? É em nome disso que se pretende defender a liberdade de expressão? Façam bom proveito dessa "liberdade". O que vejo é uma massificação da vulgaridade, do mau gosto, da sexualidade rastaquêra. Vejo uma proposta perniciosa que cultua "valores" e comportamentos inaceitáveis, como o estupro e até o incesto, que a moral comum sabe que estão errados (...).

A grande questão são as crianças que estão em casa assistindo. Antigamente, tínhamos a novela das 10, com temas adultos, mas obras como Gabriela, outrora ouzadas, e só permitidas naquele horário, hoje são inocentes quando comparadas à vulgaridade da atual novela das sete. O que está em discussão é o horário. Nisso as autoridades têm razão. Não há televisão em país civilizado que sirva às crianças tamanhas doses de erotismo e apelação barata como a TV brasileira em geral. A baixaria está fora de controle. Em países democráticos como a França e os Estados Unidos há mecanismos para evitar exageros. Na França existe a Alta Autoridade do Audiovisual, composta por membros indicados pelas TVs, pelo governo e pelas chamadas entidades da sociedade civil. Ela tem o poder de regulamentar. Na América do Norte há a auto-regulamentação. E, entre nós, quem controla? Quem estabelece um padrão de ética? Falou-se em auto-regulamentar. O ministro Gregori deu prazos, mas não cobrou nem regulamentou, e tudo fica cada vez pior.

(...) Em teatros e cinemas de todo o mundo há orientações sobre limites de idade e ninguém fala em censura.

Com a TV é diferente. Ela, literalmente, invade nossas salas, hipnotiza, representa a fuga, às vezes, é o único momento estimulante de um cotidiano cinzento e sem perspectivas de boa parte do povo, sofrido e entregue à própria sorte.

Isso e a sua própria natureza dão à televisão responsabilidade social e institucional enorme. Então, por que não aproveitar e fazer um auto-exame? Garanto que o linguajar usado na televisão (em todas as emissoras) não seria tolerado nas casas de seus donos ou altos executivos. A TV deve tentar melhorar, formar e informar as pessoas, educar, divertir, distrair usando sua enorme influência. Por que os

Ratinhos? As famílias "padrão Globo"? As banheiras dos Gugas? Os falsos profetas e todo o trash que nos é servido na TV nossa de cada dia?"

(Os grifos são nossos.)

Enfim, as notícias veiculadas nos jornais demonstram que várias pessoas estão insatisfeitas com a exibição de cenas de sexo, nudez e violência pela requerida em suas novelas.

Assim, caso este r. juízo entenda pela *notoriedade do fato* (de que a novela "UGA-UGA" contém cenas de nudez, de seminudez e de violência), corroborada pela opinião pública consubstanciada em pesquisas jornalísticas (DOC. 1), desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova, conforme disposto no inciso I do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Entretanto, caso assim não entenda este r. juízo, tal fato será facilmente provado através da exibição, pela requerida, das fitas de vídeo (ou congêneres) em que estão gravados os capítulos da novela em questão.

Ressalte-se que, se a requerida não apresentar as fitas de vídeo, merecem ser aplicadas as *regras de experiência comum*, conforme disposto no artigo 335, do Código de Processo Civil ("*em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observância do que ordinariamente acontece...*").

É mister ressaltar que a requerida confessa que a novela "UGA-UGA" contém cenas de nudez, de seminudez e de violência, ao argumentar que as cenas da novela em questão não poderiam ser consideradas obscenas, nem violentas, diante de uma "suposta permissividade" da sociedade civil.

Aliás, insubsistente tal argumento. As cenas de seminudez, nudez e violência da novela "UGA-UGA" não são adequadas para pessoas em formação (crianças e adolescentes), uma vez que as crianças, em sua totalidade, e os adolescentes, em sua maioria, não têm maturidade suficiente para lidar, sozinhos, com questões sexuais.

Com efeito, para que as crianças e os adolescentes sejam, no futuro, pessoas saudáveis sexualmente, elas não podem ser alvo de informações relativas a experiências sexuais tipicamente adultas. Caso contrário, quando tais crianças e adolescentes se tornarem adultos, terão deficiências em sua formação sexual.

Não é outra a conclusão a que se chega após a leitura do laudo da Sociedade Brasileira de Estudos e Pesquisa da Infância (cuja cópia segue em anexo - DOC. 3), que, não obstante trate do "Fenômeno Tiazinha", traz lição perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Cumpra trascrever alguns trechos do aludido laudo técnico:

"O corpo humano não pode ser entendido, exclusivamente, pelos aspectos biológicos que o constituem. Não se pode defini-lo privilegiando um corpo orgânico.

Seqüelas graves poderão ocorrer em termos psicopatológicos se não houver, adequadamente, um investimento psíquico, pelo semelhante, sobre o corpo biológico do bebê.

A sexualidade humana começa na infância com o bebê alcançando satisfação em seu próprio corpo. Sua primeira zona de prazer, erógena, portanto, é a boca. O bebê suga o seio materno, chupa seu dedinho encontrando, dessa forma, um determinado tipo de satisfação sexual para esta fase de sua vida.

À medida que vai crescendo, outras partes do seu corpo passam a ser alvo de novos investimentos, conferindo a este ser em desenvolvimento condições diferenciadas de obtenção de prazer.

Não há, contudo, uma correspondência pontual, matemática entre a idade cronológica e as fases de desenvolvimento psicosssexual. Por outro lado, existem evidências determinantes que caracterizam manifestações de comportamento peculiares a tal ou qual etapa do desenvolvimento (...).

Sabe-se que a exagerada "idolatria" que a mídia vem fazendo em relação ao corpo humano, atribuindo-o exclusivamente ao prazer sexual, provoca uma aceleração do desenvolvimento da sexualidade das crianças e dos adolescentes, sendo tal fato notório atualmente.

Com efeito, a supressão de fases inerentes ao regular desenvolvimento sexual é extremamente prejudicial às crianças e aos adolescentes, que são alvo de informações relativas a uma sexualidade tipicamente adulta.

Desta sorte, os direitos difusos das crianças e dos adolescentes defendidos através da presente demanda vem sendo constantemente violados pela requerida (o direito à inviolabilidade de seu desenvolvimento psíquico - que é uma das facetas do direito ao respeito, conforme disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, o direito ao regular desenvolvimento de sua sexualidade, o direito de exigir que os programas exibidos no horário destinado ao público infanto-juvenil respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme exige o artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tenham finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, com fulcro no artigo 76 do referido diploma legal).

Diante da clareza de sua lição, impõe-se, mais uma vez, a transcrição do laudo técnico da Sociedade Brasileira de Estudos e Pesquisa da Infância (DOC. 3):

" (...) Se na primeira infância, a criança privilegia os prazeres através da oralidade, na passagem da puberdade para a adolescência, a genitalidade passa a ocupar o centro das atenções.

Enfatizamos que sexualidade não é sinônimo de satisfação através dos órgãos genitais. Há um momento característico do desenvolvimento biológico e psíquico para que satisfações dessa ordem aconteçam de modo natural e espontâneo.

Torna-se inadequado e prejudicial estimular, eroticamente, crianças e púberes num despertar dos aspectos de uma sexualidade genital. Não se encontram prontos a experimentar sensações impróprias à fase de vida que estão atravessando.

O fenômeno 'Tiazinha' traz em sua apresentação corporal uma mensagem que veicula a prevalência de forma de sexualidade adulta, genital, portanto.

Meninas e meninos ficam, praticamente, obrigados a idolatrar a personagem já que é exibida, publicamente, de modo altamente provocante e manipulador.

À menina é feito, implicitamente, um apelo a se identificar com uma mulher sexualmente sedutora, alvo do desejo do olhar do adulto pela erotização e manejos com o corpo; ao menino, fica proposto o quanto deve apreciar aquele corpo de mulher, estimulando-o a desejá-lo pela forma que o exibem. Podem ocorrer prejuízos de ordem emocional pela discrepância entre aquilo que assistem e o que ainda não podem vivenciar (...)."

Observe-se que, embora o laudo acima transcrito trate do caso específico de uma artista, cuja imagem é veiculada através da televisão, a lição por ele trazida encaixa-se perfeitamente ao caso em tela: a televisão é responsável pelo desenvolvimento de uma sexualidade precoce no público infanto-juvenil, o que é extremamente prejudicial às crianças e aos adolescentes.

No que tange, especificamente, a uma suposta permissividade da sociedade civil quanto à exposição de cenas de nudez, seminudez e sexo na novela em comento, cumpre destacar a brilhante lição da Sociedade Brasileira de Estudos e Pesquisa da Infância:

"Mesmo que os costumes sejam alterados com o decorrer do tempo, a modernidade não pode precipitar as vivências da sexualidade na infância e na puberdade, infringindo o direito de se poder ser criança, púbere ou adolescente na época certa".

No mesmo sentido da Sociedade Brasileira de Estudos e Pesquisa da Infância, a lição de José Roberto Sadek, Diretor da TV Escola, do MEC (vide cópia em anexo – DOC. 4):

"Os efeitos causados pela exposição incessante e inadequada de crianças e adolescentes a cenas de sexo adulto são muito complexos e lamentáveis. Enquanto se preocupam com os assuntos que não são ainda de sua conta, não cuidam dos temas

próprios, pulando ou suprimindo etapas do crescimento afetivo e sexual que são fundamentais para formar um adulto saudável. A não vivência dessas etapas produz adultos com precária, ou até doentia, percepção do sexo”.

Assim, inquestionável o prejuízo sofrido pelas crianças e pelos adolescentes destinatários da novela “UGA-UGA”, tendo em vista que esta contém cenas inadequadas para o público infanto-juvenil, cenas estas que provocam uma erotização precoce das crianças (principalmente) e dos adolescentes, conforme exposto.

É mister ressaltar que, de acordo com o Presidente da Associação Brasileira Multi-profissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), Sr. Lauro Monteiro, “quase 60% dos que ligaram para o nosso disque-denúncia, desde 97, acusaram os programas das emissoras de erotizar precocemente seus filhos” (*Jornal do Brasil*, Caderno Cidade, p. 18, edição de 18 de novembro de 2000 – DOC. 1).

Diante do exposto acima, não merece prosperar, por óbvio, o argumento da requerida no sentido de que a novela “UGA-UGA” cumpre o disposto nos artigos 221, I e IV da Constituição da República e nos artigos 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ultrapassada tal questão (inadequação das cenas ao horário em que a novela é exibida), é mister ressaltar a *necessidade de alvará judicial para a participação de crianças e de adolescentes em novelas, mesmo que haja autorização dos pais e sua presença nas gravações*, conforme exige o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 149, inciso II, alínea “a”.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme se observa nos processos nº 419/99, 424/99, 186/99, 126/99, 259/99, 425/99, 113/99, 426/99, 142/99, 164/99, 455/99, 698/99, 421/99, 212/99, 151/99, 110/99, 105/99, 146/99, 307/99, 196/99, 187/99, 165/99, 427/99, 467/99 e 166/99.

É mister destacar que a *Portaria nº 001/2000 do Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital encontra-se com sua eficácia suspensa* (por decisão do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) em decorrência da *concessão de efeito suspensivo* ao Recurso Hierárquico interposto pelo Ministério Público (DOC. 5). Com efeito, uma vez suspensa a Portaria nº 001/2000, encontra-se em vigor a Portaria nº 003/99, que regulamenta o disposto no inciso I do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta sorte, cai por terra o argumento suscitado pela Requerida quanto à desnecessidade de formular-se pedido de alvará, *merecendo, portanto, ser atendido o pedido de sua condenação na obrigação de não gravar e de não veicular imagens de crianças e de adolescentes na novela em questão.*

Por fim, ressalte-se que, no caso em tela, *não há que se falar em censura, nem em violação ao direito à informação e à liberdade de expressão.*

O direito à informação e à liberdade de imprensa, assegurados pela Constituição da República no artigo 220, devem ser interpretados em consonância com o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Cidadã e com a norma inserida no seu artigo 227, que prega a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Tal assertiva decorre da lição pacífica na doutrina no sentido de que todas as normas constitucionais devem ser interpretadas harmonicamente, posto que o ordenamento jurídico-constitucional não admite antinomias. Neste passo, cumpre destacar a importância do Princípio da Unidade da Constituição tão bem explicado pelo ilustre constitucionalista LUIS ROBERTO BARROSO, cuja lição segue, *in verbis* ⁽⁵⁾:

“O fim primário do princípio da unidade é procurar determinar o ponto de equilíbrio diante das discrepâncias que possam surgir na aplicação das normas constitucionais, cuidando de administrar eventuais superposições.

(...) O direito não tolera antinomias. Para impedir que tal ocorra, a ciência jurídica socorre-se de variados critérios, como o hierárquico e o da especialização (...). Contudo, à exceção eventual do critério da especialização, esse instrumental não é capaz de solucionar conflitos que venham a existir no âmbito de um documento único e superior, como é a Constituição. Mais que isso: do ponto de vista lógico, as normas constitucionais, frutos de uma vontade unitária e geradas simultaneamente, não podem jamais estar em conflito.

(...) No campo dos direitos individuais, a Lei Básica consigna a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão em geral (...). Tais liberdades públicas, todavia, não encontram justos limites (...).

O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas”.

(Os grifos são nossos.)

Insustentável o argumento de que a liberdade de informação justificaria a transmissão de cenas inadequadas para crianças e adolescentes, em horário destinado ao público infanto-juvenil (programação livre), posto que restaria inobservado o princípio constitucional da unidade hierárquico-normativa da Constituição da República.

⁽⁵⁾ LUIS ROBERTO BARROSO, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 1996, pp. 183 a

Com efeito, há, *in casu*, um conflito aparente de normas constitucionais que deve ser solucionado pelo Princípio da Unidade Hierárquico-Normativa da Constituição da República e pelo Princípio da Proporcionalidade. De um lado, temos a garantia da liberdade de expressão. De outro, a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (*caput* do artigo 227 da Constituição da República).

Cumpra ao intérprete pesar os valores em jogo, atribuindo a cada norma constitucional o seu grau de eficácia, de modo que nenhuma delas seja privada de sua efetividade.

No caso em exame, a concessão da tutela jurisdicional requerida não retira a efetividade da norma constitucional que garante a liberdade de expressão. Isto porque, *in casu*, o Ministério Público não pleiteia a alteração do conteúdo da obra artística, mas, isto sim, a mudança do horário de sua exibição para horário direcionado ao público adulto. Caso a requerida prefira permanecer exibindo a novela "UGA-UGA" em horário destinado à programação livre, poderá fazê-lo, desde que não sejam exibidas cenas inadequadas ao público infanto-juvenil (destinatário da programação livre).

Desta sorte, o que se pretende é garantir um mínimo de efetividade à norma constitucional que prega a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (*caput* do artigo 227), não se podendo considerar como censura a pretensão deduzida em juízo, a qual não viola a garantia da liberdade de expressão prevista no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República.

Com efeito, o Ministério Público não prega a censura, nem poderia fazê-lo, posto que um de seus objetivos institucionais é a defesa do regime democrático, conforme imposto pela Constituição da República (*caput* do artigo 127).

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, reportando-se aos termos da petição inicial, requer:

a) a produção de prova pericial, determinando-se à requerida a apresentação de todas as fitas de vídeo (ou congêneres) que contenham todas as cenas da novela "UGA-UGA" gravadas até a data da decisão que determinar a sua apresentação, para a produção da prova pericial (realização de laudo a ser elaborado por perito da área de Psicologia, a respeito da influência negativa causada pela novela em questão ao público infanto-juvenil);

b) caso a requerida não apresente as fitas de vídeo, o Ministério Público requer sejam aplicadas as regras de experiência comum, conforme disposto no artigo 335, do Código de Processo Civil ("*em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observância do que ordinariamente acontece...*");

c) a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

CARLA CARVALHO LEITE
Promotora de Justiça